

52137/2007 Maria do Socorro Vasconcelos Lucena.
A Secretária da Corregedoria Geral da Justiça.
2442/2007 Glady Margareth Oliveira Carrera.
A Secretária da Corregedoria Geral da Justiça.
35968/2007 Edvaldo Ramos de Araújo.
A Secretária da Corregedoria Geral da Justiça.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 22 de agosto de 2007.

Bel. SALVADOR DOS SANTOS
Diretor-Geral

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO Nº 12/2007

APROVA O REGIMENTO INTERNO
DO SISTEMA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a necessidade da consolidação do Regimento Interno do Sistema dos Juizados Especiais, reunindo em um só documento os regimentos das unidades que compõem a estrutura dos Juizados, o Conselho Superior, o Colégio de Magistrados, a Coordenação dos Juizados, Turmas Recursais e Secretarias dos Juizados Especiais;

CONSIDERANDO que a referida consolidação foi aprovada, à unanimidade, no Encontro do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais, realizado em 04 de maio do ano corrente, conforme PA nº 18690/2005.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, nesta data, o novo Regimento Interno dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, cujo original faz parte desta Resolução, como anexo.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 10 de agosto de 2007.

Desembargador **BENITO A. DE FIGUEIREDO**
Presidente

Desembargadora LUCY Lopes MOREIRA - Vice-Presidente
Desembargador PAULO Roberto Bastos FURTADO
Desembargador GILBERTO de Freitas CARIBÉ
Desembargador EDUARDO JORGE Mendes de Magalhães
Desembargadora SÍLVIA Carneiro Santos ZARIF
Desembargadora LÍCIA de Castro Laranjeira CARVALHO
Desembargadora TELMA Laura Silva BRITTO
Desembargadora MARIA JOSÉ SALES PEREIRA
Desembargador MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Desembargador RUBEM DARIO Peregrino Cunha
Desembargador ESERVAL ROCHA
Desembargadora AIDIL Silva CONCEIÇÃO
Desembargador SINÉSIO CABRAL Filho
Desembargador IRANY Francisco de ALMEIDA
Desembargadora IVETE CALDAS Silva Freitas Muniz
Desembargadora MARIA GERALDINA SÁ DE SOUZA GALVÃO
Desembargadora ZAUDITH SILVA SANTOS
Desembargador JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS
Desembargadora VILMA COSTA VEIGA
Desembargadora SARA SILVA DE BRITO
Desembargador ANTÔNIO ROBERTO GONÇALVES

TRIBUNAL PLENO
(ANEXO ÚNICO À RESOLUÇÃO Nº 12/2007)

REGIMENTO INTERNO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II DO CONCILIADOR E DA SESSÃO DE CONCILIAÇÃO CÍVEL

CAPÍTULO III DO JUIZ E DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO CÍVEL

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS JUIZADOS CÍVEIS

SEÇÃO I DAS PARTES E PROCURADORES

SEÇÃO II DO PEDIDO

SEÇÃO III DA CITAÇÃO E DA RESPOSTA DO RÉU

SEÇÃO IV OUTROS ATOS PROCESSUAIS

SEÇÃO V DAS DESPESAS

SEÇÃO VI DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS JUIZADOS CRIMINAIS

SEÇÃO I DO PROCEDIMENTO

SEÇÃO II DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR NO JUIZADO CRIMINAL

SEÇÃO III DA SECRETARIA

SEÇÃO IV DOS ATOS DO JUIZ

SEÇÃO V DA AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA

SEÇÃO VI DO PLANTÃO

SEÇÃO VII DAS PENAS

TÍTULO III

DOS RECURSOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II DOS RECURSOS COMUNS

CAPÍTULO III DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

CAPÍTULO IV DO TRÂNSITO EM JULGADO

TÍTULO IV

DAS TURMAS RECURSAIS

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO, COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DAS TURMAS RECURSAIS

SEÇÃO I DO PRESIDENTE

SEÇÃO II DO RELATOR

CAPÍTULO III DA ORDEM DOS SERVIÇOS

SEÇÃO I DO REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES

CAPÍTULO V DOS ATOS

CAPÍTULO VI DO JULGAMENTO

SEÇÃO I DA PAUTA E PUBLICAÇÃO

SEÇÃO II DA VOTAÇÃO

CAPÍTULO VII DO ACÓRDÃO

TÍTULO V

DO COLÉGIO DE MAGISTRADOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I FINALIDADE E COMPETÊNCIA

CAPÍTULO II COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O presente regimento tem por finalidade:

- orientar sobre o funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado da Bahia;
- regular o funcionamento das Turmas Recursais e do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais;
- interpretar a Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e as Leis Estaduais nº 7.033, de 06 de fevereiro de 1997, e 7.213, de 27 de novembro de 1997, naquilo que for necessário.

Art. 2º. Na aplicação analógica de outros diplomas legais, especialmente o Código de Processo Civil, e das próprias Leis nºs 9.099/95, 7.033/97 e 7.213/97 deve-se sempre buscar a harmonia com os princípios da informalidade, simplicidade, celeridade, economia processual e oralidade, que norteiam o processo no âmbito dos Juizados Especiais.

Art. 3º. A competência territorial poderá ser fixada por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, caso se torne indispensável para o bom funcionamento dos Juizados Especiais.

TÍTULO II DO FUNCIONAMENTO E PROCEDIMENTO NOS JUIZADOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º. Os Juizados Especiais funcionarão nos dias úteis, em expediente dividido em turnos, cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça estabelecer o número de turnos de funcionamento de cada unidade judiciária e o respectivo horário, exceto as unidades dos Juizados Especiais de Apoio, localizadas nos Serviços de Atendimento Judiciário - SAJ, as quais observarão o expediente dos Postos do Serviço de Atendimento ao Cidadão - SAC.

Art. 5º. Em caso de necessidade administrativa do serviço, o Presidente do Tribunal de Justiça poderá suspender provisoriamente, total ou parcialmente, as atividades de qualquer Juizado, justificando tal medida.

CAPÍTULO II DO CONCILIADOR E DA SESSÃO DE CONCILIAÇÃO CÍVEL

Art. 6º. Os conciliadores são auxiliares da Justiça e agem em nome do Juiz de Direito e sob a orientação deste e da Coordenação Geral dos Juizados.

§ 1º. Compete ao conciliador presidir a sessão de conciliação e a audiência preliminar criminal, cabendo-lhe tentar dirimir consensualmente o litígio com o intuito de restabelecer a paz social.

§ 2º. O conciliador utilizará linguagem acessível à parte desacompanhada de advogado, devendo, ainda, dar oportunidade de manifestação à parte acompanhada de advogado, se solicitada.

§ 3º. Ao conciliador é vedado o exercício da advocacia.

Art. 7º. Comparcendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á a sessão de conciliação, dispensando-se o registro prévio de pedido e a citação.

Art. 8º. A sessão de conciliação presta-se somente à tentativa de acordo entre as partes, na qual deve ser evitada discussão sobre outros temas.

Art. 9º. Aberta a sessão, o conciliador esclarecerá às partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, sendo-lhe permitido referir-se à jurisprudência predominante das Turmas Recursais, e entendimento do juízo, como forma de esclarecimento.

Art. 10º. Quando a conciliação versar sobre pretensão superior a quarenta salários mínimos, o conciliador advertirá a parte de que, uma vez frustrada a conciliação, o prosseguimento da ação importará em renúncia ao valor excedente daquele limite.

Art. 11º. Ausente o réu à sessão de conciliação, e inexistindo documentos comprobatórios de sua citação, o conciliador encaminhará os autos à Secretaria do Juizado, para que adote as providências cabíveis. Constatada a efetivação da citação, a secretaria encaminhará os autos ao Juiz para eventual aplicação de pena de revelia.

Art. 12. Na omissão de parte que deveria figurar no pólo passivo da demanda, poderá o autor, anuindo o réu, aditar o pedido na própria audiência de conciliação, devendo o conciliador designar nova sessão, promovendo a citação do litisconsorte e intimando os presentes.

Art. 13. Obtendo a conciliação, o conciliador reduzirá o acordo à termo, encaminhando os autos imediatamente ao Juiz para homologação, dispensada qualquer publicação.

Art. 14. Deverão constar do termo de audiência os seguintes elementos:

- dia e hora da sessão;
- assinatura do conciliador e das partes, estas colhidas na presença do conciliador;
- forma de cumprimento do acordo, esclarecendo se à vista ou a prazo e mencionando os valores e datas de pagamento;
- cláusula penal, para o caso de mora, respeitado o quanto determina o art. 412 do Código Civil em vigor.

Art. 15. Frustrada a tentativa de conciliação, sendo a questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, limitarem-se as partes a juntar documentos e não havendo a necessidade de produzir prova em audiência, será lavrada a ata de instrução, em auxílio ao Juiz, nos termos do Art. 27 da Lei 9.099/95, oportunidade em que a parte ré deve manifestar sua defesa oral ou escrita.

§ 1º. Caso a contestação contenha preliminares, se faça acompanhar de documentos ou apresente pedido contraposto, será colhida imediatamente a manifestação do autor. Se o autor não quiser responder ao pedido contraposto na própria audiência, poderá requerer a designação de nova data, que será de logo fixada.

§ 2º. Ocorrendo à hipótese de que trata o art. 9º; § 1º, da Lei 9099/95, e não havendo no Juizado a assistência jurídica reclamada pela parte, será remarcada audiência de conciliação, para que se viabilize a presença de Defensor Público ou advogado, independentemente da matéria discutida ser somente de direito.

§ 3º. Insistindo qualquer das partes na necessidade de dilação probatória, seu requerimento constará do termo da audiência, mas se a prova oral não vier a ser produzida na próxima audiência de instrução e julgamento, porque dispensada ou desnecessária, reconhecendo o Juiz na sentença que o ato da parte em requerer a sua realização foi meramente protelatório, poderá aplicar-lhe as sanções de que trata o art. 18, por violação ao art. 17, ambos do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.

Art. 16. Ausentes os advogados das partes, em ação de valor superior a vinte salários mínimos, o conciliador advertirá os presentes de que deverão comparecer acompanhados de advogado na audiência de instrução e julgamento.

Art. 17. O conciliador deverá advertir a parte desacompanhada de advogado sobre a necessidade de produção de provas.

Parágrafo único. A falta de assistência de advogados, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, só acarretará revelia em audiência de instrução.

CAPÍTULO III DO JUIZ E DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO CÍVEL

Art. 18. Serão precipuamente judicantes as funções exercidas pelo Juiz nos Juizados Especiais, competindo-lhe ainda auxiliar o Coordenador-Geral dos Juizados Especiais nas atividades relacionadas ao funcionamento de cada unidade judiciária.

Art. 19. O Juiz deverá realizar, no mínimo, 6 (seis) audiências de instrução e julgamento por dia, quando a matéria for de defesa do consumidor, 5 (cinco) quando versar sobre causas comuns e 4 (quatro) quando versar sobre matéria de trânsito e criminal, justificando a impossibilidade de não fazê-lo, caso isto ocorra, em seu relatório estatístico mensal.

Art. 20. Após a sessão de conciliação, na forma do artigo 15 deste regimento, o Juiz, se entender que a questão de mérito é unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência de instrução, conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença.

§ 1º. Caso o Juiz entenda que há necessidade de dilação probatória, determinará a realização da audiência de instrução com esta finalidade, intimando-se as partes.

§ 2º. Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes e testemunhas, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

§ 3º. O Juiz que não proferir julgamento em audiência sentenciará o processo no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º. O Juiz deverá julgar todos os processos cuja instrução concluiu, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, caso em que passará os autos a seu sucessor.

Art. 21. Havendo disponibilidade técnica na Unidade Judiciária integrante do sistema de Juizados Especiais, as audiências de instrução e julgamento poderão ser gravadas em fita de áudio ou em meio eletrônico idôneo, observando-se o seguinte:

- a audiência de instrução deverá ser realizada logo em seguida à sessão de conciliação, exceto se houver indisponibilidade de pauta;
- somente serão gravados a inquirição de técnico de confiança do Juiz, os depoimentos pessoais das partes e a inquirição das testemunhas, nesta ordem;
- antes de iniciada a audiência, caberá ao Juiz velar pela correta identificação do processo, e da sua própria, na fita de áudio ou outro meio magnético, assim como pela perfeita qualificação das pessoas referidas no inciso anterior, identificando também a que título estarão se pronunciando;
- os advogados, as partes e o representante do Ministério Público, se assim preferirem e concorde o Juiz, poderão fazer diretamente as suas perguntas, que também serão gravadas;
- ao final da colheita das provas deverá ser aferida a qualidade da gravação sobre a qual constará do termo de audiência.

Parágrafo único. O termo da audiência, que necessariamente será lavrado para autenticação do ato, fará referência à gravação de forma sucinta. A sentença será escrita e observará, quanto aos depoimentos gravados, ao quanto dispõe o art. 38, da Lei específica.

Art. 22. - A prova oral gravada não será reduzida a escrito, reservada a reprodução para hipóteses excepcionais devidamente justificadas.

§ 1º. No caso da gravação em fita magnética de áudio, esta, com a devida identificação do processo e da audiência, será anexada aos autos, mas não será disponibilizada no original para as partes quando o processo sair em carga.

§ 2º. A secretaria do Juizado, desde que disponibilizado pela parte o meio gravante, fornecerá cópia das gravações do processo, observando-se o seguinte:

- o requerimento da gravação deverá ser feito dentro do prazo recursal e sem prejuízo deste;
- não será cobrada nenhuma taxa pela gravação, que deverá estar à disposição para a parte em até 72 (setenta e duas) horas, a qual não será intimada para retirá-la.

§ 3º. A Secretaria dos Juizados, quando solicitado pelo Magistrado, fornecerá cópia das audiências gravadas relativas aos processos em carga para sentença.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS JUIZADOS CÍVEIS

Sessão I Das Partes e Procuradores

Art. 23. Somente as pessoas físicas capazes e as microempresas definidas em lei, poderão ser admitidas a propor ação perante os Juizados Especiais, facultada extensiva aos condomínios de unidades residenciais, na forma do art. 8º da Lei Estadual nº 7.033/97.

§ 1º. A sociedade comercial será representada por quem o seu ato constitutivo atribua poder de representação em juízo ou, na omissão do contrato, por qualquer sócio, enquanto que a firma individual será representada por seu titular.

§ 2º. Sociedade e firma individual mercantil poderão ser representadas por preposto ou procurador regularmente constituído, presumindo-se eficaz a carta de preposição escrita em papel timbrado, ainda que desacompanhada dos atos constitutivos da pessoa jurídica.

Art. 24. A assistência de advogado, nas causas de valor igual ou superior a 20 (vinte) salários mínimos, somente é exigida a partir da fase instrutória.

Art. 25. O Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei.

Sessão II Do Pedido

Art. 26. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido escrito ou oral, através de queixa, que conterá:

- o nome, profissão, estado civil, endereço e telefone, endereço eletrônico, números do CPF e do documento de identidade das partes;
- tratando-se de pessoa jurídica, a sua denominação, endereço e telefone, e os números do CNPJ e fac-símile e o endereço eletrônico;
- fatos e fundamentos, em forma sucinta;
- pedido e seu valor; e

a advertência de que a prova documental que dispuser, se já não estiver instruindo a petição inicial, deverá ser apresentada na sessão de conciliação.

Parágrafo único. O pedido será reduzido a termo da forma sucinta pelo atendimento Judiciário do Juizado, e instruído com os documentos indispensáveis à ação.

Art. 27. O atendimento das partes para recebimento de queixas, especialmente no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis de Defesa do Consumidor, será feito, preferencialmente, por hora marcada, excetuando-se os casos de urgência, de pessoas maiores de 60 (sessenta) anos de idade, portadoras de necessidades especiais e gestantes.

Parágrafo único. A parte poderá agendar seu atendimento diretamente na recepção do Juizado ou através do serviço de tele-atendimento dos Juizados, onde o mesmo estiver instalado.

Art. 28. Fica assegurada aos advogados a possibilidade de registro prévio de queixas, via Internet, para os Juizados Especiais da Capital.

§ 1º. Os advogados que comparecerem aos Juizados, com o fim específico de validarem queixas anteriormente transmitidas pela Internet, receberão atendimento preferencial.

Art. 29. Registrado o pedido, o atendimento judiciário do Juizado designará sessão de conciliação, ficando desde logo intimado o autor, pessoalmente ou na pessoa do seu advogado, quando por intermédio deste for prestada a queixa.

Art. 30. Na aplicação dos artigos 9º e 53 da Lei 9.099/95, tomar-se-á como base o salário mínimo nacional.

Art. 31. O valor total do contrato somente será tomado para efeito de alçada, quando o litígio tiver por objeto a sua integralidade. Quando a demanda referir-se apenas a determinada obrigação, dentre outras estipuladas, deve-se atribuir à causa o valor correspondente ao benefício patrimonial perseguido, aplicando-se, quando for o caso, as disposições do art. 260 do Código de Processo Civil.

Seção III Da Citação e da Resposta do Réu

Art. 32. A citação será expedida *ex officio* pela secretaria do Juizado e conterá necessariamente:

- I. cópia do termo da queixa;
- II. qualificação completa do(s) citando(s);
- III. data da sessão de conciliação; e
- IV. as seguintes advertências:

a) que a contestação, bem como a prova documental que dispuser o réu, deverá ser oferecida na sessão de conciliação;

b) que a ausência do réu (pessoalmente), ou se pessoa jurídica do seu representante legal ou preposto, acarretará a revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados no termo da queixa; salvo se do contrário se convencer o Juiz.

Art. 33. A resposta, incluindo o pedido contraposto, poderá ser oral (dez minutos) ou escrita, apresentada de forma resumida.

Parágrafo único. A contestação escrita será produzida de forma simples e em linguagem acessível ao leigo, com dedução dos fatos e fundamentos de forma sucinta, sobretudo nas causas de valor inferior a 20 salários mínimos.

Art. 34. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro, mas se admitirá o litisconsórcio.

Parágrafo único. A impugnação ao valor da causa, quando pertinente, deverá ser feita em preliminar da contestação.

Seção IV Outros Atos Processuais

Art. 35. A correspondência ou contralé entregue no endereço da parte torna eficaz a citação, desde que identificado seu receptor, inclusive em relação à pessoa jurídica.

Art. 36. As intimações poderão ser realizadas por:

- a) telefone, considerada válida somente na pessoa do intimado, devendo ser identificado o servidor que cumpriu o ato;
- b) via postal, com aviso de recebimento ou comprovante de entrega;
- c) fac-símile e/ou correio eletrônico, na hipótese de pessoa jurídica;
- d) fac-símile e/ou correio eletrônico, se a pessoa física o desejar.

Parágrafo único. Quando as partes estiverem representadas por advogado, as intimações deverão ser realizadas pelo órgão de publicação oficial, onde houver.

Art. 37. É dispensável a expedição de carta precatória nos Juizados Especiais Cíveis, cumprindo-se as citações e intimações pelos meios previstos nos artigos anteriores, conforme o caso.

§ 1º. Se expedida precatória, o seu cumprimento poderá ser comprovado pela junta de mera certidão ou de ofício do Juízo deprecado atestando a realização da diligência.

§ 2º. Nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar qualquer diligência determinada pelo Juiz.

Art. 38. As informações à parte ou a seu advogado, o recebimento de petições e documentos, a expedição de guias e outros atos serão praticados pelos servidores em relação a qualquer processo, independente do turno para o qual tenha sido distribuído.

Art. 39. A Secretaria, em qualquer turno, permitirá a retirada dos autos quando competir ao advogado neles falar por determinação do Juiz ou quando requerer vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, em consonância com o estabelecido nos arts. 40, II e III do CPC, c/c art. 7º, XV, do EOAB.

§ 1º. A carga de autos em poder do advogado não poderá exceder o prazo processual previsto para oferecer o seu pronunciamento, sob pena de não lhe ser mais permitida a vista fora de cartório até o encerramento do processo.

§ 2º. Sendo comum às partes o prazo, só mediante prévio ajuste por petição poderão os seus procuradores retirar os autos.

§ 3º. A retirada de autos da secretaria é reservada exclusivamente a advogados ou estagiários regularmente inscritos na OAB, em conjunto com o advogado e sob a responsabilidade deste.

§ 4º. Os autos não poderão ser retirados da secretaria quando conclusos para sentença ou com audiência designada, salvo pelo advogado do réu, após citação deste, hipótese em que deverá fazer retornar os autos à secretaria 15 (quinze) dias antes da data designada para a audiência.

§ 5º. Havendo carga dos autos, a secretaria registrará o nome e endereço profissional do advogado e/ou do estagiário de direito, o número da carteira profissional e seção da OAB, os dados dos autos, inclusive o número de folhas, colhendo a respectiva assinatura.

Seção V Das Despesas

Art. 40. Havendo extinção do processo por ausência injustificada do autor à sessão conciliatória ou à audiência de instrução e julgamento, este pagará as custas do processo, considerando-se o valor atribuído à causa, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Art. 41. O cálculo do preparo de que trata o art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95, terá por base o valor da condenação, salvo se não houver condenação, quando então, considerar-se-á o valor da causa, devidamente atualizado.

Art. 42. Para fins de aplicação do depósito recursal prévio, além do disposto no artigo anterior, também deverão ser contadas todas as despesas judiciais, a exemplo de correio (AR), telegrama, atos por oficial de justiça, salvo na hipótese de gratuidade judiciária.

Art. 43. Havendo recursos simultâneos, cada recorrente arcará com as custas específicas do ato.

Art. 44. O vencido na segunda instância reembolsará as despesas que tiverem sido realizadas pelo vencedor e pagará as que eventualmente faltarem.

Seção VI Da Execução de Título Extrajudicial e Judicial

Art. 45. O pedido inicial de execução de título executivo extrajudicial será reduzido a termo, cabendo ao exequente anexar o cálculo atualizado do débito, de acordo com o art. 614, II, do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. A falta de memória do débito não inviabiliza o pedido se a causa não ultrapassar vinte salários mínimos e o exequente não estiver assistido por advogado.

Art. 46. Citado o executado, não efetuado o pagamento em 3 (três) dias e realizada a penhora e avaliação do bem penhorado, o processo prosseguirá nos termos do art. 53 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95.

Parágrafo único. Ainda que não consumada a penhora, poderá ser mantido o processo em pauta, para efeitos de tentativa de acordo.

Art. 47. A extinção da execução prevista no § 4º, do art. 53, da Lei nº 9.099/95, não será decretada se o exequente, no prazo que lhe for assinalado, fornecer novo endereço do executado não localizado ou, quando não encontrados bens penhoráveis, fizer prova da existência de bens penhoráveis ou requerer providências para a sua localização.

Art. 48. Na execução de título judicial, o prazo de oferecimento de embargos deverá ser contado a partir da intimação do executado.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS JUIZADOS CRIMINAIS

Seção I Do Procedimento

Art. 49. O procedimento no Juizado Especial Criminal será iniciado por uma das seguintes formas:

- I. termo circunstanciado;
- II. queixa prestada diretamente pela vítima ou por seu defensor;
- III. expediente encaminhado pelo Ministério Público, polícia civil, militar ou rodoviária;
- IV. Inquérito Policial remetido ao Juizado;
- V. processo oriundo das Varas Criminais, na hipótese do art. 2º da Lei Federal nº 10.259/01.

Parágrafo único. O termo circunstanciado, ou qualquer expediente a que se refere o *caput* deste artigo, será apresentado ao atendimento Judiciário do Juizado Criminal, que providenciará, de logo, a designação de audiência preliminar, a intimação das partes, de seus respectivos advogados e do representante do Ministério Público; se presentes, ou a expedição dos competentes mandados.

Art. 50. Nos Juizados Especiais Criminais, os atos processuais serão sempre públicos e a restrição a sua publicidade só poderá ocorrer quando decretada pelo Juiz, observando-se as disposições do art. 5º, inciso LX, e 93, inciso IX, da Constituição Federação e do art. 792, § 1º, do Código de Processo Penal.

Seção II Da Audiência Preliminar No Juizado Criminal

Art. 51. A audiência preliminar no Juizado Especial Criminal compreende a tentativa de composição dos danos civis e a apresentação da proposta de transação penal pelo representante do Ministério Público.

Art. 52. Para a composição dos danos civis, sendo possível, será intimado o responsável civil, se houver, para apreciação da proposta.

Art. 53. A audiência preliminar será realizada com a presença da vítima, do autor do fato e seu defensor, do Promotor de Justiça e do responsável pelos danos materiais, se houver e se possível.

Art. 54. Nos crimes de ação penal pública, a parte ofendida participará da composição dos danos civis, bem assim da possibilidade de reparação do dano, não participando das discussões quanto à transação penal e condições para a suspensão do processo, por não ser titular do direito de ação.

Seção III Da Secretaria

Art. 55. Competirá à Secretaria do Juizado Especial Criminal:

- I. oficial às repartições competentes, requisitando o encaminhamento dos exames periciais e dos antecedentes criminais;
- II. expedir guias de recolhimento, certificar nos autos o recolhimento da multa, com a junta do respectivo comprovante;
- III. expedir guias para a realização de exames;
- IV. acompanhar o cumprimento da pena restritiva de direito, certificando nos autos;
- V. levar ao conhecimento do Juiz o não cumprimento da pena de multa, da pena restritiva de direito e das condições impostas na suspensão condicional do processo e na suspensão condicional da pena, certificando nos autos e fazendo conclusões, para as providências cabíveis;
- VI. praticar os atos meramente ordenatórios, na forma do quanto especificado no art. 42, incisos, deste Regimento, no que se adequar.

Seção IV Dos atos do Juiz

Art. 56. A sentença de mérito, no Juizado Especial Criminal, será prolatada com os requisitos do art. 381, do Código de Processo Penal, dispensando-se o relatório, consoante o art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95.

Art. 57. As sentenças, inclusive as homologatórias, com aplicação de multa ou pena restritiva de direitos, serão registradas em livro próprio ou terão arquivadas suas cópias autenticadas.

Art. 58. A composição dos danos civis obtida extrajudicialmente poderá ser homologada no Juizado Especial Criminal, nos casos de crimes de ação penal privada e de ação penal pública condicionada à representação, acarretando a renúncia a esta e ao direito de queixa.

Art. 59. O Juiz deverá esgotar todas as possibilidades de conciliação previstas na Lei 9.099/95, apresentando a proposta de suspensão do processo na audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Oferecida a denúncia e antes de prolatada a sentença, é possível a suspensão condicional do processo.

Seção V Da Ação Pública Condicionada

Art. 60. Nas ações penais públicas condicionadas à representação, inclusive nos casos de lesões corporais leves e lesões corporais culposas ocorridas desde a vigência da Lei nº 9.099/95, o prazo decadencial é de 06 (seis) meses, regulado pelo art. 103, do Código Penal e art. 38, do Código de Processo Penal, observando-se a regra do art. 10, do Código Penal.

Art. 61. A transação penal e a suspensão do processo, por terem natureza jurídica de sanção penal, são da competência exclusiva do Ministério Público, não sendo cabível nos processos de ação penal privada.

Art. 62. As normas dos artigos 76 e 89, da lei nº 9.099/95, não constituem faculdade do Ministério Público, por caracterizarem direito subjetivo do acusado.

Parágrafo único. O Juiz deverá observar o disposto no art. 28, do Código de Processo Penal, quando entender cabível a transação ou suspensão do processo, caso o Ministério Público não ofereça a respectiva proposta.

Seção VI Do Plantão

Art. 63. Para o fim de atender as situações de flagrante delito e outras consideradas de urgência, na Comarca de Salvador haverá um Juiz de plantão, diariamente, inclusive aos sábados, domingos e feriados, em horários a serem fixados pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Os Juizes plantonistas e o pessoal de secretaria que lhes dará apoio, serão designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça e poderão ser aqueles já em serviço para atender o expediente de urgência da Justiça comum.

Seção VII Das Penas

Art. 64. A pena de multa e a pena restritiva de direitos serão cumpridas perante o Juizado Especial Criminal.

§ 1º. Para a aplicação da pena de multa, serão observadas as disposições dos artigos 49 e 50, parágrafos 1º e 2º, do Código Penal.

§ 2º. A multa aplicada na transação tem natureza jurídica de sanção penal, devendo ser recolhida ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN).

§ 3º. A pena de multa aplicada cumulativamente com a pena privativa de liberdade será executada com esta no juízo das execuções penais.

§ 4º. A multa não paga no prazo fixado pelo Juiz deve ser executada, observando-se as normas do art. 51, do Código Penal, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.268/96.

Art. 65. A pena privativa de liberdade será executada no juízo das execuções penais.

Parágrafo único. No caso de suspensão da execução da pena privativa de liberdade, as condições impostas serão cumpridas no Juizado Especial Criminal.

TÍTULO III DOS RECURSOS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 66. A manutenção da sentença pelos próprios fundamentos expostos desobriga o relator de proferir voto, servindo a súmula de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Art. 67. Os recursos criminais, independentemente de despacho, serão encaminhados ao Ministério Público, para pronunciamento.

Art. 68. As decisões das Turmas Recursais deverão ser cumpridas pelo Juizado de origem, sob pena de reclamação ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 69. Não cabe recurso das decisões interlocutórias.

Parágrafo único. Das decisões interlocutórias dos Juizes dos Juizados ou do Relator do processo, em segunda instância, que molesté direito líquido e certo da parte, caberá mandado de segurança.

Seção II Dos Recursos Comuns

Art. 70. Das sentenças proferidas nos Juizados caberá *Recurso Inominado* ou *Apelação Criminal*, conforme a matéria, no prazo de 10 (dez) dias, às Turmas Recursais, devendo o mesmo ser protocolizado e preparado junto à Secretaria do juízo *a quo*, observando-se, ainda, o seguinte:

- I. o prazo para recorrer é comum, mesmo quando havendo mais de um réu, se intimados da sentença na mesma data;
- II. na contagem do prazo recursal, exclui-se o dia da ciência da sentença pela parte e inclui-se o último;
- III. intimado o recorrido para contra-arrazoar o recurso, não o fazendo, fato que deverá ser certificado, julgar-se-á o processo no estado em que se encontra;

os Juizes dos Juizados deverão, necessariamente, se pronunciarem sobre o pedido de assistência judiciária, pedido de efeito suspensivo, tempestividade ou deserção do recurso, antes dos encaminhamentos dos autos à Turma Recursal.

Art. 71. Os recursos serão registrados no mesmo dia do recebimento, devendo a Secretaria do Juizado certificar o seu ingresso.

Art. 72. Os recursos, excetuados os embargos de declaração, estão sujeitos a preparo, independentemente de intimação.

§ 1º. O preparo do recurso, que terá por base o valor da condenação ou, não havendo condenação, sobre o valor corrigido da causa, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, salvo na hipótese de gratuidade judiciária.

§ 2º. O recorrente efetuará a prova do preparo nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes, sob pena de deserção.

Art. 73. Verificando a regularidade do recurso, inclusive quanto ao preparo, a Secretaria do Juizado procederá à intimação do recorrido para oferecer resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias, e a posterior remessa do recurso à Secretaria das Turmas Recursais, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 74. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, sendo que:

quando manifestamente protelatórios os embargos, sendo a matéria cível, o Juiz ou relator deverá aplicar a multa de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC.

- II. erros materiais podem ser corrigidos de ofício, mediante até provocação oral do interessado;
- III. tratando-se de embargos declaratórios com pedido de efeito modificativo do julgado, o Juiz ou relator deverá intimar o embargado para se manifestar a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias, julgando-os após, exceto na hipótese da Turma Recursal, quando deverão ser incluídos em pauta.

Seção III Do Recurso Extraordinário

Art. 75. A petição do recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal, será dirigida ao mais antigo Presidente de Turma e, em seus impedimentos, ao seu substituto legal, por ordem de antiguidade.

Parágrafo único. O Agravo de Instrumento interposto da decisão denegatória, será recebido e processado pelo Juiz Presidente, que o encaminhará ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 76. Efetuado o preparo de que trata o art. 511 do Código de Processo Civil, a Secretaria das Turmas Recursais fará conclusão dos autos à autoridade judiciária competente, na forma do artigo anterior.

Seção IV Do Transitio em Julgado.

Art. 77. Os autos dos processos julgados pelas Turmas Recursais, transitados em julgado, deverão ser devolvidos ao Juizado de origem no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

TÍTULO IV DAS TURMAS RECURSAIS

CAPÍTULO I

Da Composição, Competência e Funcionamento

Art. 78. Cada Turma Recursal é composta de 3 (três) titulares e 1 (um) suplente e será presidida pelo Juiz mais antigo na Turma ou, se idêntica a antiguidade, pelo mais idoso, dentre os integrantes da própria Turma, em sistema de rodízio, anualmente.

§ 1º. Em caso de impedimento de 2 (dois) ou mais integrantes da Turma Recursal, os Juizes mais antigos da Turma Recursal imediatamente posterior substituirão os Juizes impedidos, independentemente de convocação.

§ 2º. Nas férias, afastamentos, impedimentos e ausências do Presidente, observar-se-ão os mesmos critérios descritos no parágrafo anterior.

§ 3º. As Turmas Recursais velarão pela uniformização da sua jurisprudência.

Art. 79. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar os recursos interpostos contra sentenças proferidas nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais em todo o Estado da Bahia, os mandados de segurança e os *habeas corpus* impetrados em face de atos oriundos dos Juizados Especiais.

Parágrafo único. Caberá, ainda, às Turmas Recursais, julgar os mandados de segurança impetrados contra atos das próprias Turmas, bem como os conflitos de competência, as exceções de suspeição e impedimento, e os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos.

Art. 80. As funções administrativas das Turmas Recursais da Capital serão exercidas por serventários e servidores designados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, além de 01 (um) Secretário e 04 (quatro) Assessores, conforme art. 27, parágrafo único, da Lei Estadual nº 7.033, de 06 de fevereiro de 1997.

Art. 81. Está impedido de participar de julgamento, como integrante da Turma Recursal, o Juiz que proferiu a decisão impugnada, sem prejuízo de outros impedimentos legais.

Art. 82. Só serão submetidos ao Ministério Público os processos criminais e os referentes a mandados de segurança, *habeas corpus* e os casos previstos no art. 82 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. No que couber, aplicam-se às Turmas Recursais, supletivamente, as normas do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, sendo os casos omissos resolvidos pelo seu Presidente.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DAS TURMAS RECURSAIS

Seção I Do Presidente

Art. 83. Compete ao Presidente:

- I. presidir as sessões, dirigindo os trabalhos;
- II. designar e convocar as sessões, inclusive as extraordinárias;
- III. responder pela Turma, requisitando auxílio de outras autoridades;
- IV. submeter à apreciação da Turma as questões de ordem apresentadas;
- V. votar em todas as matérias;
- VI. apreciar os pedidos de preferência e adiamento;
- VII. assinar *habeas corpus* e salvo conduto concedidos pelos membros da Turma;
- VIII. julgar a restauração de autos;
- IX. decidir reclamações de erros na ata do plenário ou na publicação de acórdãos;
- X. exercer outras atribuições, no âmbito de sua competência.

Seção II Do Relator

Art. 84. Compete ao Juiz Relator, em cada Turma Recursal:

- I. ordenar e dirigir os processos a ele distribuídos;
- II. determinar, às autoridades judiciárias e administrativas sujeitas à sua jurisdição, as providências referentes ao andamento e à instrução dos processos a ele distribuídos, bem como a execução de seus despachos;
- III. homologar as desistências, ainda que o feito se ache em pauta para julgamento;
- IV. decidir os pedidos de assistência judiciária;
- V. submeter a julgamento preferencial recurso que entenda haja perdido o seu objeto;
- VI. determinar a juntada de petições e documentos;
- VII. lavrar os acórdãos;
- VIII. exercer outras atribuições, no âmbito de sua competência.

CAPÍTULO III DA ORDEM DOS SERVIÇOS

Seção I Do Registro e Distribuição

Art. 85. Os processos serão registrados na Secretaria das Turmas Recursais, no mesmo dia do recebimento, independentemente da natureza do feito, observada a ordem de apresentação.

§ 1º. Do registro constarão, entre outros, os dados referentes ao número do protocolo, origem e numeração do processo, classe do recurso, nomes das partes e dos seus advogados, com respectivos números de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º. Registrado o recurso, este será distribuído e imediatamente encaminhado ao relator sorteado.

§ 3º. O registro e a distribuição serão efetuados por processamento eletrônico e uniforme ou, na impossibilidade do processamento eletrônico, de forma manual, mediante registro em livro próprio pela Secretaria das Turmas Recursais.

§ 4º. À Secretaria caberá a publicação da distribuição dos processos no Diário do Poder Judiciário.

§ 5º. O mandado de segurança deverá ser impetrado exclusivamente na Secretaria das Turmas Recursais.

§ 6º. A Secretaria das Turmas Recursais disponibilizará ao Magistrado relator cópia das audiências gravadas relativas ao processo distribuído para julgamento.

Art. 86. Os autos serão assim classificados:

- I. Recurso Cível - RC;
- II. Apelação Criminal - AC;
- III. Embargos de Declaração Cível - EDC;
- IV. Embargos de Declaração Criminal - EDCR;
- V. Mandado de Segurança - MS;
- VI. Habeas Corpus - HC;
- VII. Recurso Interno - RI;
- VIII. Conflito de Competência - CC;
- IX. Exceções de suspeição e de impedimento - ESIP.

Art. 87. Desligando-se da Turma Recursal, o Juiz não poderá devolver os processos que lhe foram distribuídos, ficando eles vinculados, exceto nos casos de promoção e aposentadoria, quando, então, serão imediatamente redistribuídos equitativamente entre os componentes de todas as Turmas Recursais.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES

Art. 88. As sessões serão ordinárias e extraordinárias.

§ 1º. As sessões ordinárias serão designadas pelo Presidente da Turma e realizar-se-ão, no mínimo, uma vez por semana.

Redação do §1º do art. 88 alterada pela Emenda nº 01/15 (DJE 03/03/15)

Redação do art. 87 alterada pela Emenda Regimental nº 03/2014 (DJE 04/07/2014)

§ 2º - Não cumprida a pauta de julgamento da sessão ordinária, os processos não julgados serão automaticamente incluídos na próxima sessão de julgamento.

§ 3º - As sessões extraordinárias serão convocadas quando, a critério do Presidente, a quantidade de recursos pendentes de julgamento justificar a sua realização.

Art. 89. Na hora designada, o Presidente, verificando estarem presentes os Juizes em número legal, declarará aberta a sessão, iniciando os julgamentos.

§ 1º. A inclusão de processos em pauta e respectivo julgamento obedecerá à ordem de apresentação dos recursos na Secretaria da Turma Recursal.

§ 2º. Poderá ser dada preferência ao julgamento dos processos cujos advogados e/ou partes estejam presentes ou quando o relator necessitar retirar-se da sessão.

Art. 90. O Presidente da Turma anunciará o processo em julgamento, declarando a espécie e o número do recurso, o Juizado de origem e o nome das partes.

Art. 91. As ocorrências das sessões serão sucintamente registradas em ata, da qual constarão:

- I. a data e o horário da sessão;
- II. a composição da Turma Recursal, com sua designação, o nome do Juiz Presidente, dos demais Juizes integrantes da Turma e do representante do Ministério Público, quando for o caso;
- III. as ausências, com as respectivas justificações;
- IV. os processos julgados, sua natureza e número de ordem, nome do Relator, das partes e seus advogados e o resultado da votação;
- V. os processos retirados de pauta, os motivos dos adiamentos e da interrupção do julgamento, se houver;
- VI. a designação de data para a próxima sessão;
- VII. o que mais ocorrer digno de registro.

Art. 92. É facultado a qualquer Juiz integrante de Turma Recursal pedir vista dos autos, por uma sessão, se não estiver habilitado a proferir imediatamente o seu voto.

Art. 93. Havendo mais de um pedido de vista, o segundo julgador terá preferência sobre o terceiro, obrigando-se, contudo, a apresentar os autos na Secretaria na primeira metade do prazo previsto para a realização da próxima sessão, quando o processo será julgado, independentemente de nova inclusão em pauta, com preferência para o julgamento.

Art. 94. A ata da sessão será lida e submetida à aprovação ao final dos trabalhos.

CAPÍTULO V DOS ATOS

Art. 95. Os atos são expressos:

- a) os das Turmas Recursais, em acórdãos;
- b) os dos Relatores, em decisões e despachos.

Art. 96. As partes terão vistas dos autos na Secretaria, admissível a retirada dos autos pelo advogado nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO VI DO JULGAMENTO

Seção I Da Pauta e Publicação

Art. 97. Os processos serão julgados mediante inclusão em pauta, por processamento eletrônico e uniforme, devendo mediar, entre a data da publicação e a da sessão de julgamento, pelo menos 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 98. A pauta conterá todos os processos em condições de julgamento, na ordem de recebimento na Secretaria.

Art. 99. O julgamento interrompido em decorrência de pedido de vista terá, na sessão imediata, preferência sobre todos os demais.

Art. 100. As pautas de julgamento serão publicadas no Diário do Poder Judiciário, afixadas na recepção da Secretaria das Turmas Recursais e encaminhadas aos Juizes com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 101. Far-se-á nova publicação do processo quando houver substituição do Relator ou do advogado.

Art. 102. Os julgamentos obedecerão à seguinte ordem:

- a) processos que independem de inclusão em pauta;
- b) os demais processos, preferencialmente, por ordem de inclusão em pauta.

Art. 103. No julgamento dos feitos da competência das Turmas Recursais, terão prioridade:

- I. os pedidos de *habeas corpus* e mandados de segurança;
- II - os procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do Estatuto do Idoso;
- III. As exceções de suspeição e de impedimento contra atos de Juizes dos Juizados Especiais.

Parágrafo único. Os mandados de segurança e os *habeas corpus* serão processados de conformidade com o Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia e julgados segundo as normas insertas neste diploma legal.

Seção II Da Votação

Art. 104. Feito o pregão, o Presidente dará a palavra ao Relator, que fará breve relatório e proferirá o seu voto, prosseguindo o julgamento com os votos dos demais Juizes. O resultado do julgamento será anunciado pelo Presidente e lançado no acórdão.

§ 1º. As questões preliminares e prejudiciais suscitadas no julgamento serão examinadas antes do mérito, do qual não se conhecerá se resultar prejudicado.

§ 2º. O Juiz vencido na preliminar votará em relação à questão de mérito.

§ 3º. No julgamento dos recursos dos Juizados Cíveis e Criminais admitir-se-á sustentação oral pelos advogados das partes, por tempo não superior a 5 (cinco) minutos.

Art. 105. Sendo necessário, a Turma poderá converter o julgamento em diligência, a ser cumprida no Juizado de origem em prazo de logo fixado.

Parágrafo único. Igual providência poderá ser adotada pelo Relator, quando a diligência se fizer necessária para a elaboração do seu voto.

CAPÍTULO VII DO ACÓRDÃO

Art. 106. A decisão proferida pela Turma Recursal é denominada Acórdão.

Parágrafo único. O acórdão será lavrado pelo relator e dele constarão a data da sessão, o nome dos litigantes, a espécie e o número do recurso ou do processo. Conterá ainda ementa, fundamentação sucinta e parte dispositiva.

Art. 107. O voto vencido não integrará o acórdão.

Parágrafo único. Vencido o Relator, será designado para lavrar o acórdão aquele que, proferiu o voto vencedor.

Art. 108. O acórdão será assinado pelo Relator, pelo Presidente de Turma e pelo representante do Ministério Público, se presente na sessão de julgamento.

Art. 109. Faculta-se o registro do acórdão mediante processo eletrônico, inclusive microfílmagem, com extração de cópias destinadas à divulgação e à formação de jurisprudência.

TÍTULO IV DO COLÉGIO DE MAGISTRADOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Art. 110. O Colégio de Magistrados, órgão colegiado a integrar a estrutura do Sistema dos Juizados Especiais do Estado, tem a finalidade de congrega seus Juizes, de modo a fomentar a discussão dos problemas frequentes e inerentes à função judicante e dos próprios Juizados, em busca de soluções que assegurem a observância dos princípios estabelecidos na Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 e a melhoria dos serviços prestados.

Art. 111. Ao Colégio de Magistrados compete:

- I. analisar os enunciados do Fórum Nacional dos Juizados Especiais e decidir pela sua aplicação no Estado, além de propor, por qualquer dos seus membros, a uniformização da jurisprudência das Turmas Recursais, com vistas à edição de enunciados locais;
- II. analisar os tipos de ações ou processos mais frequentes nos Juizados Especiais e formular proposta de uniformização da sistemática e de procedimentos a serem adotados nos Juizados;
- III. propor ao Conselho Superior dos Juizados Especiais medidas para facilitar ou simplificar a aplicação da Lei 9.099/95;
- IV. propor à Coordenação dos Juizados Especiais medidas administrativas para racionalização e melhoria dos trabalhos dos Juizados Especiais;
- V. discutir e indicar meios e mecanismos para aumentar a celeridade dos processos, bem como a produtividade da atividade judicante;
- VI. formular e propor critérios e parâmetros para a avaliação da atividade judicante;
- VII. propor alterações a este regimento, com a presença de 2/3 (dois terços) dos membros do colégio em reunião convocada para esse fim, mediante aprovação da maioria simples;
- VIII. desempenhar outras atividades afins e correlatas.

CAPÍTULO II COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 112. O Colégio de Magistrados compõe-se de todos os juizes com atuação exclusiva nos Juizados Especiais e nas Turmas Recursais, ainda que eventualmente convocados pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. As Comarcas do Interior cujos Juizados Especiais não disponham de juizes que atuem com exclusividade nas respectivas unidades poderão se fazer representar no Colégio de Magistrados por 1 (um) Juiz, escolhidos pelos demais, se for o caso.

Art. 113. O Colégio reunir-se-á trimestralmente ou em caráter extraordinário por convocação da sua Mesa Diretora.

Art. 114. O Colégio de Magistrados será coordenado por uma Mesa Diretora composta por um membro do Conselho Superior dos Juizados Especiais, indicado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, e que será o seu Presidente, e por três magistrados eleitos por seus pares, pelo período de um ano, podendo ser reconduzido por mais um período.

§ 1º. A Mesa Diretora do Colégio reunir-se-á com a presença mínima de três membros.

§ 2º. Nos impedimentos do Presidente de Mesa, esta será presidida pelo magistrado com maior tempo de atuação nos Juizados Especiais.

§ 3º. A mesa indicará o Secretário, dentre os seus componentes.

Art. 115. A escolha dos magistrados para composição da Mesa Diretora será feita mediante votação secreta a ser realizada anualmente no mês de agosto, com a presença de maioria simples dos integrantes do Colégio, observando-se:

- I. o Presidente do Colégio de Magistrados o convocará e formará comissão eleitoral de três membros, com a finalidade de apurar o escrutínio e decidir sobre as questões referentes ao processo eleitoral, cabendo-lhe o voto de desempate;
- II. os interessados deverão inscrever-se candidatos até uma hora antes da eleição, junto à secretaria do Colégio, que elaborará as cédulas para votação;
- III. não havendo candidatos inscritos em número suficiente, o Presidente do Tribunal de Justiça indicará o restante da Mesa Diretora;
- IV. a secretaria disponibilizará a relação dos magistrados com atuação no âmbito dos Juizados.

§ 1º. Observada a ordem de votação, proclamar-se-ão eleitos para a composição da Mesa Diretora os três magistrados que obtiverem a maioria dos votos, e mais dois suplentes, adotando-se como critério para o caso de empate o tempo de atuação nos Juizados Especiais e, em segundo lugar, a antiguidade na carreira da magistratura.

§ 2º. Os membros eleitos serão empossados imediatamente, na mesma reunião em que ocorrer a eleição.

Art. 116. À Mesa Diretora do Colégio de Magistrados compete:

- I. organizar, agendar e coordenar as reuniões do Colégio, inclusive as extraordinárias;
- II. organizar a eleição da nova Mesa Diretora, cujas normas devem ser divulgadas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos;
- III. encaminhar ao Conselho Superior, à Coordenação dos Juizados Especiais e à Assessoria de Magistrados as propostas e decisões oriundas do Colégio, para a adoção das medidas cabíveis em cada esfera;
- IV. compor comissões para realizar estudos visando a melhoria dos Juizados;
- V. exercer outras atividades afins e correlatas.

§ 1º. As decisões da Mesa Diretora serão coletivas, cabendo ao presidente o voto de desempate.

§ 2º. Para o pleno desenvolvimento de suas atividades, a Mesa Diretora contará com o apoio técnico e administrativo da Coordenação dos Juizados Especiais.

Art. 117. O Colégio de Magistrados reunir-se-á preferencialmente nas dependências do Tribunal de Justiça.

TÍTULO V DA DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 118. A força pública para auxiliar no cumprimento de atos do processo somente poderá ser requisitada por ofício do Juiz.

Art. 119. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, a ele se integrando as Resoluções nºs 1 e 2 do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais, revogando-se as disposições em contrário.

TRIBUNAL PLENO

EMENDA REGIMENTAL Nº 03, DE 11 DE JUNHO DE 2014

Altera o artigo 87 do Regimento Interno do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em sessão plenária realizada aos onze dias do mês de junho do ano em curso, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica alterado o artigo 87 do Regimento Interno do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, que passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 87. Havendo promoção ou aposentadoria do Juiz Titular de Turma Recursal, os processos que estiverem em poder deste serão imediatamente redistribuídos, de forma equitativa, entre os componentes de todas as Turmas Recursais. No caso de substituição temporária, em razão de afastamento do Magistrado Titular, a qualquer título, o Juiz que tomar assento na Turma Recursal substituindo-o receberá os processos pendentes de julgamento distribuídos ao seu antecessor.

Parágrafo primeiro - Encerrado o período de substituição, os processos em poder do Juiz Suplente serão conclusos ao Juiz Titular substituído, ressalvados aqueles que tenham sido incluídos em pauta de julgamento, pelo relator substituto ou, alternativamente, que houver sido por ele despachado.

Parágrafo segundo - O encaminhamento dos autos ao Juiz suplente, bem como aos membros efetivos das Turmas, será realizado pela Secretaria, com o devido registro."

Art. 2º. Esta Emenda Regimental entra em vigor na data da sua publicação.
Sala de sessões, em 11 de junho de 2014.

Des. ESERVAL ROCHA

Presidente

Desª. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA - 2ª Vice-Presidente

Des. JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS - Corregedor Geral de Justiça

Desª. VILMA COSTA VEIGA - Corregedora das Comarcas do Interior

Desª SÍLVIA Carneiro Santos ZARIF

Desª LÍCIA de Castro Laranjeira CARVALHO

Desª. IVETE CALDAS Silva Freitas Muniz

Desª. SARA SILVA DE BRITO

Desª. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

Desª. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA

Des. LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE

Desª. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

Desª. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

Des. GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO

Desª. HELOÍSA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

Desª CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS

Desª. NÁGILA MARIA SALES BRITO

Desª. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA

Desª. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE

Des. AUGUSTO DE LIMA BISPO

Des. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA

Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

Desª. MÁRCIA BORGES FARIA

Des. ALIOMAR SILVA BRITTO

Des. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO

Desª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL

Desª. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS

Des. LUIZ FERNANDO LIMA

Des. Edmilson JATAHY Fonseca JÚNIOR

Desª. ILONA MÁRCIA REIS

Desª. IVONE RIBEIRO GONÇALVES BESSA RAMOS

Des. ROBERTO MAYNARD FRANK

Desª RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES FILGUEIRAS NUNES

Des. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS

TRIBUNAL PLENO

EMENDA REGIMENTAL Nº 01, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015**Altera o artigo 88, §1º, do Regimento Interno do Sistema dos Juizados Especiais.**

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em sessão plenária realizada aos onze dias do mês de fevereiro do ano em curso, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 88, §1º, do Regimento Interno do Sistema dos Juizados Especiais passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 88

(...)

§1º - As sessões ordinárias serão designadas pelo Presidente da Turma e realizar-se-ão, no mínimo, duas vezes por semana (NR)

(...)"

Art. 2º Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala de sessões, em 11 de fevereiro de 2015.

Desembargador ESERVAL ROCHA

Presidente

Desª MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA - 2ª Vice-Presidente

Des. JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS - Corregedor Geral de Justiça

Desª VILMA VEIGA - Corregedora das Comarcas do Interior

Desª LÍCIA CARVALHO

Desª TELMA LAURA SILVA BRITTO

Des. MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS

Desª SARA SILVA DE BRITO

Desª MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

Des. LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE

Des. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA

Desª MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO

Des. NILSON CASTELO BRANCO

Desª HELOÍSA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS

Desª NÁGILA MARIA SALES BRITO

Desª GARDÊNIA PEREIRA DUARTE

Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ

Des. AUGUSTO DE LIMA BISPO

Des. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA

Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

Desª MÁRCIA BORGES FARIA

Des. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO

Desª LISBETE CÉZAR SANTOS

Des. JATAHY JÚNIOR

Des. MOACYR MONTENEGRO SOUTO

Desª ILONA MÁRCIA REIS

Desª IVONE RIBEIRO G. BESSA RAMOS

Des. OSVALDO DE ALMEIDA BOMFIM

Des. ROBERTO MAYNARD FRANK

Des. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS

Desª RITA DE CÁSSIA M. M. F. NUNES

Desª REGINA HELENA RAMOS REIS

Des. LIDIVALDO REACHE RAIMUNDO BRITTO